



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900784/2015-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.106 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.
Recorrente VALE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Maria Lucia Miceli e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto face ao Acórdão nr. 11.51.331, de 28/10/2015, da 3a. Turma da DRJ em Recife (PE) que, por unanimidade de votos, julgou **parcialmente procedente** a manifestação de inconformidade. Reconheceu-se direito creditório no valor de **R\$53.505.038,36**, registrando-se a seguintes ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINÁRIO DE PROCESSO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação. Entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se que o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Destacam-se os seguintes fatos e fundamentos do relatório do acórdão recorrido:

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 16368.96719.010811.1.3.02-2030 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito), requereu compensação de débitos próprios que especifica com pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2010, no valor original de R\$59.362.570,10.

A DEMAC RIO DE JANEIRO, por meio do despacho decisório eletrônico nº 100634363, indicou insuficiência de crédito reconhecido no procedimento (R\$0,00), e não homologou as compensações declaradas.

De acordo com o a análise do crédito, não foram reconhecidas as parcelas relativas a "Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores" e "Demais Estimativas Compensadas", consoante quadros a seguir anexados retirados da análise do crédito:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Período de apuração da estimativa ecrnp?rs2(fia)	Nº do ProcessoJWº da DCOMP	Valor da Estimativa campe risada PERVDCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2010	40772.31941,310810.1.3.038079	37.420,894,85	30.357,541,23	7.063.353,62	DCOMP homologada aa-olalme lts
JULy2010	31708.97005.310 810.1.3.028937	110.375-209,76	107.090.547,92	3.284.661,84	DCOMP homologada ua'ci almente
3UL/2D10	2709S.7S071.310810.1.3.03-61S2	3,900,652,84	2,831.552,57	1.069.130,27	DCOMP homotogada parcialmente

Processo nº 16682.900784/2015-71
Acórdão nº 1302-003.106

S1-C3T2
Fl. 4

3UL/2010	12109,12 1982.310 810.1.3.03 -	1.217.279,63	0,00	1.217.279,63	DCOMP nº homologada
	Total	140.279.641,72	12.634.425,36		

Demais Estimativas Compensadas

Período de apuração da estimativa	Nº do Processo/Hº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
1UL/2G10	29741,11074.310810.1.3.045531	160.BS2.770,07	3. OIS, 842,98	1S 7.835.927,09	DCOMP homologada já - al
	Total	1GD.B52.770..07	3.31fl.R42, i)B	-57. 53 5.927,33	mente

Ainda, de acordo com o Relatório Fiscal de Análise da DCOMP constante nos autos, os processos acima relacionados encontravam-se em discussão, na esfera administrativa.

A recorrente foi intimada da decisão da DRJ, em 03/12/2015 (fl. 238) e interpôs recurso voluntário tempestivamente, em 30/12/2015 (fls. 295/312). Em suas razões a recorrente sustenta, em síntese, que:

a) o ajuste feito na base de cálculo do IRPJ devido no ano-calendário de 2010, em decorrência da discussão administrativa, não pode ser considerado nesse momento para alterar as informações contempladas na sua DIPJ/2011, porque já estão em discussão em outros processos administrativos, de modo que ou serão definitivamente considerados extintos por compensação, caso sagre-se vencedora nas discussões, ou serão integralmente pagos, acrescidos de multa e juros, caso o desfecho não lhe seja favorável;

b) que ao considerar neste os efeitos das supostas não homologações de compensações de outros processos, com a cobrança do saldo devedor relativo ao PER/DCOMP nº 16368.96719.010811.1.3.02-2030, redundará numa "odiosa" cobrança em duplicidade (*bis in idem*), pois qualquer que seja o desfecho daqueles processos administrativos a extinção das estimativas será confirmada, em afronta, inclusive, ao art. 151, III, do CTN, art. 56 do Decreto nº 70.235/72 e art. 74 da Lei nº 9.430/96;

c) existe dispositivo legal que determina a suspensão da exigibilidade dos valores em discussão nos processos mencionados (art. 151, III, do CTN), faz valer as informações prestadas por ela em DIPJ/2011, bem como o saldo negativo até que haja alguma decisão definitiva contrária;

d) que sem a decisão final transitada em julgado (aperfeiçoamento da condição resolutória) não é possível considerar que a estimativa não foi paga, entendimento endossado pela Jurisprudência Administrativa colacionada (Da confirmação do *non bis in idem* e da violação à causa suspensiva da exigibilidade);

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Conheço o recurso voluntário, à vista da interposição intempestiva e do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

Como visto, concluiu-se que não haveria crédito disponível de saldo negativo de IRPJ, a ser utilizado pela Recorrente nas compensações em questão, sob a alegação de que parte das estimativas que formam esse saldo negativo, e que teriam sido extintas por

compensação, no valor de R\$ 326.979.378,40, não puderam ser confirmadas pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações ("SCC").

O PER/DCOMP em questão se refere a compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano calendário de 2010 com débitos da Recorrente de IRPJ referentes a janeiro e abril de 2011, o qual não foi homologado pelo r. despacho decisório sob o equivocado entendimento de que não teria sido comprovada a existência do crédito no montante pleiteado, uma vez que os PER/DCOMPs n.ºs 40772.31941.310810.1.3.03-8079, 31708.97005.310810.1.3.02-8937, 27098.78071.310810.1.3.03-6152, 29741.11074.310810.1.3.04-5531 e 12109.91982.310810.1.3.03-2972- utilizados para quitar estimativas de 2010.

A recorrente sustenta que:

a) os débitos em questão (supostamente não quitados por estimativas extintas por compensação) já estão em discussão em outros processos administrativos, de modo que ou serão definitivamente considerados extintos por compensação, caso a Recorrente sagre-se vencedora naqueles processos, ou serão integralmente pagos, acrescidos de multa e juros, caso o desfecho não seja favorável à Recorrente, assim como ocorreu no Processo nº 16682.900.196/2014-56, onde, em razão do pagamento do processo, a estimativa de julho/2010 no valor de R\$ 13.212.541,25 foi confirmada. Assim, de uma forma ou de outra, essas estimativas que compõem o saldo negativo de 2010 terão sua extinção confirmada - seja por decisão final nos respectivos processos administrativos (que convalidarão a extinção por compensação), seja em razão do pagamento das estimativas pela Recorrente, caso ao final seja assim determinado nos processos administrativos, de modo que considerar, nesses autos, os efeitos das supostas não homologações, redundará numa cobrança em duplicidade (*bis in idem*), pois qualquer que seja o desfecho daqueles processos administrativos a extinção das estimativas será confirmada.; e

b) existência de causa suspensiva da exigibilidade desses valores de IRPJ em discussão nos Processos Administrativos n.ºs 16682.720043/2013-46, 16682.901706/2013-21, 16682.900195/2014-10, 16682.900197/2014-09 e 16682.901411/2014-36, o que faz valer as informações prestadas em DIPJ pela Recorrente, bem como o crédito de saldo negativo de IRPJ/2010, até que haja alguma decisão definitiva contrária, ensejando o indeferimento do PER/DCOMP nº 16368.96719.010811.1.3.02-2030 com base nesses processos, razão pela qual a exigência desses supostos débitos de IRPJ afronta ao artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional ("CTN"), tendo em vista que, até a prolação de decisão definitiva, que julgue a procedência do ajuste de IRPJ do ano de 2010, estão perfeitas e intactas as informações prestadas pela Recorrente na DIPJ entregue, sendo válido o saldo negativo apurado e utilizado nos procedimentos de compensação.

Na forma relatada, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, reconhecendo seu direito creditório no montante de RS 53.505.038,36, em razão de ter verificado decisão homologatória do crédito discutido nos autos do Processo Administrativo nº 16682.720043/2013-46 (PER/DCOMP nº 40772.31941.310810.1.3.03-8079).

Por outro lado, o acórdão recorrido não acolheu as demais DCOMPs, registrando o entendimento de que, pelo fato de as declarações de compensação das estimativas de 2010 não terem sido homologados por decisão definitiva, impediria a apuração do crédito de

saldo negativo de IRPJ no referido período, sendo tal apuração possível somente no momento de prolação de tais decisões.

Em suas razões a recorrente entende que o acórdão recorrido viola as regras básicas do instituto da compensação, delineadas pelo art. 170 do CTN e pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96. Além disso, o acórdão despreza as regras de suspensão da exigibilidade delineadas pelos arts. 151, III do CTN e pelo próprio art. 74 da Lei nº 9.430/96. Salienta, ainda, que o entendimento propalado pelo v. acórdão redundaria num manifesto *bis in idem*.

Frisa que, uma vez regularmente realizada a compensação, os débitos - no caso estimativa de IRPJ 2010 - seriam considerados extintos, sob condição. E essa condição seria que houvesse decisão não homologatória transitada em julgado. Do contrário não poderia ser considerado que não houve a extinção do débito.

Sendo assim, sustenta que as estimativas de 2010 estariam extintas pela compensação, sendo obrigatório o reconhecimento de tais valores como componentes da base negativa de IRPJ 2010. Nesse sentido, citou a seguinte ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO A MAIOR.

A compensação regularmente processada extingue o crédito. Caracteriza indébito tributário a compensação efetuada em valor superior ao crédito tributário devido (declarado + lançado), apurado de ofício.

Recurso provido em parte". (Recurso Voluntário 128.007, Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, Rei. Walber José da Silva, julgado em 08/11/2006, DOU em 15/05/2007, p. 28 - Destacamos)

Como visto, não havia decisão final transitada em julgado não homologatória das compensações declaradas nos autos dos Processos Administrativos nºs 16682.901706/2013-21, 16682.900195/2014-10, 16682.900197/2014-09 e 16682.901411/2014-36, tendo sido proferida decisão homologatória apenas nos autos do Processo Administrativo nº 16682.720043/2013-46, no sentido de reconhecer o direito creditório da Recorrente ao montante de R\$ 50.634.914,02, sendo que, somente em relação a tal montante, foi reconhecido o direito creditório da Recorrente pelo acórdão recorrido.

Assim, os demais processos estariam aguardando julgamento da manifestação de inconformidade ou do recurso voluntário apresentadas contra despachos decisórios que não homologaram integralmente ou homologaram parcialmente as compensações realizadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro ("DRJ/RJ1").

No caso das estimativas compensadas do período de apuração de 2010, no valor de R\$ 326.979.378,40, verifica-se que a exclusão da importância supostamente não confirmada do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente configura *bis in idem*, na medida que esse valor estará sendo duplamente exigido, tanto nos presentes autos, como nos autos dos Processos Administrativos nºs 16682.720043/2013-46, 16682.901706/2013-21, 16682.900195/2014-10, 16682.900197/2014-09 e 16682.901411/2014-36, ou eventuais processos judiciais deles decorrentes.

Nesse sentido, ainda que exista no futuro uma decisão final transitada em julgado a respeito do tema, referidos débitos de estimativa de 2010 serão cobrados por via própria, ou seja, nos autos dos Processos Administrativos nºs 16682.720043/2013-46, 16682.901706/2013-21, 16682.900195/2014-10, 16682.900197/2014-09 e 16682.901411/2014-36 já em trâmite.

À vista desses fundamentos, entendo que havendo exigência pela via própria, em caso de decisão final transitada em julgado, em desfavor da Recorrente, caberá lhe pagar os débitos de estimativa de 2010 lá exigidos. Ou seja, o pagamento do débito perfectibilizará o direito de crédito - saldo negativo - no ano calendário de 2010. Por esse motivo, entendo que assiste razão à recorrente.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil